



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001313-89.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTÔNIO PEDRO MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.182 – Ribeirão Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001313-89.2025.8.26.0496

Agravante: Antonio Pedro Moreira

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Antonio Pedro Moreira contra as r. decisões de fls. 03/05 e 06/07, que determinaram fossem elaborados cálculos de liquidação de pena, considerando, para fins de detração, que o sentenciado permaneceu em recolhimento domiciliar noturno durante o período de 29/08/2019 a 11/10/2019.

Sustenta a defesa, no agravo de fls. 12/16, em síntese, que a sentença no processo de conhecimento manteve a imposição das medidas cautelares e que, portanto, o período de recolhimento domiciliar noturno deveria abranger o período de

29/08/2019 a 17/11/2024. Refere, outrossim, que deve ser “computado no cálculo de pena referente a detração o período integral de recolhimento domiciliar nos dias de folga e finais de semana”.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 150/151); mantida a r. decisão agravada (fls. 152).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 162/165).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Isto porque o período que o agravante tem a detrair já foi considerado como pena cumprida, conforme consta da r. decisão de fls. 03/05, não se vislumbrando qualquer equívoco a ser corrigido.

Explico.

Como é cediço, a teor do que dispõe o art. 42 do Código Penal, detração é o desconto, na pena privativa de liberdade ou na medida de segurança, do tempo de prisão provisória ou de internação já cumprido.

No presente caso, tem-se que durante o curso da ação penal que culminou com condenação, objeto da presente

execução, o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V).

Assim, como bem destacou o d. magistrado “a quo”, observa-se que “a detração deve abranger o período compreendido entre a data do início do benefício da liberdade provisória no curso da ação penal (fls.14/17) até a data da r. sentença condenatória, porquanto foi facultado ao sentenciado o recurso em liberdade (fls. 28/29)” (fls. 04).

Ademais, cuidadosamente detalhado que “a r. decisão concessiva da benesse estabeleceu o horário de recolhimento noturno, qual seja, das 22 (vinte e duas) horas às 06 (seis) horas, e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados), durante todo o dia, salvo por motivo de trabalho. Assim, deve ser considerado 01 (um) dia de detração a cada 24 (vinte e quatro) horas de recolhimento noturno obrigatório, tendo-se como base 7 (sete) dias por semana, das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte, além de o condenado não ter comprovado que permaneceu em regime domiciliar em tempo integral ou em horário diverso do acima mencionado, em eventuais dias de folga. Ou seja, há de considerar-se 8 (oito) horas por dia de recolhimento” (fls. 04/05).

De fato, após o devido processo legal, o sentenciado foi condenado, em primeira instância, à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, sendo

concedido o direito de recorrer em liberdade, consoante sentença juntada a fls. 40/41 (fls. 28/29 dos autos originais) publicada no dia 11/10/2019 (vide fls. 42).

E, evidentemente, com a prolação de sentença concedendo o direito de recorrer em liberdade, não há mais que se falar em prisão domiciliar, vez que foram retiradas as medidas atinentes à restrição da liberdade. Ademais, ao contrário do alegado, a sentença foi expressa em relação à concessão do recurso em liberdade ao acusado, não havendo dúvidas da cessação das limitações estabelecidas para a prisão domiciliar a partir daquela data.

Isto posto, tem-se que o período de detração ao qual o sentenciado faz juz é aquele em que cumpriu medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), consistente no recolhimento domiciliar noturno, compreendido entre o período de 29/08/2019 a 11/10/2019, quando se deu o encerramento de sua prisão domiciliar, exatamente conforme determinado pela r. decisão recorrida.

Destaque-se que, uma vez que na sentença condenatória não ficou estabelecida a imposição de medidas cautelares, não há que se falar em detração após esse período.

Outrossim, consoante ressaltou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, “no que tange ao cálculo da carga horária para fins de detração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual somente pode ser computado o período em que houve efetiva privação de liberdade, com fiscalização do Estado, sendo incabível presumir o cumprimento integral

da medida nos finais de semana, sem comprovação específica: “Para fins de detração, o tempo de recolhimento domiciliar noturno somente pode ser computado quando demonstrado que houve real e efetiva fiscalização estatal da medida, não bastando a simples imposição judicial.” (STJ – AgRg no HC 595.294/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 02/03/2021). A decisão recorrida considerou corretamente o período noturno efetivamente determinado (das 22h às 6h), excluindo o cômputo de 24 horas aos finais de semana, pois não há nos autos qualquer comprovação da fiscalização contínua nesse período, tampouco de eventual descumprimento que tenha levado à revogação da medida, o que impede a aplicação da analogia ao regime fechado, como pretende a defesa. Além disso, a jurisprudência do TJSP também é firme nesse sentido: “O recolhimento domiciliar noturno com fiscalização limitada não equivale à segregação em regime fechado, razão pela qual não admite o cômputo de 24 horas diárias para fins de detração.” (TJSP – Agravo em Execução nº 0007284-78.2020.8.26.0577, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 03/05/2022)” (fls. 163/164).

Resta clarividente, portanto, a correção da decisão impugnada, inclusive quanto ao cálculo dos dias a serem detraídos, considerando-se o estabelecido na decisão concessiva da liberdade provisória, acima esmiuçado, em especial o período e a carga horária compatíveis com a medida cautelar efetivamente imposta e fiscalizada.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo em execução interposto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator